

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875/002.820/90-58

LAM

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.270

RECURSO NR.: 66.116 - IRF - ANO DE 1986.

RECORRENTE : GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDA : DRF EM GUARULHOS-SP.

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA; Tratando-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte, com base no artigo 80. da Dec. Lei no. 2.065/83, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

— RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 13 JAN 1995


— PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Processo nr. 10875/002.820/90-58

Acórdão nr. 101-87.270

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



R E L A T Ó R I O

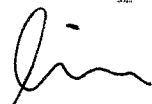
GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA., com sede em Guarulhos-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, do ano de 1986, em decorrência de procedimento fiscal contra ela instaurado através do Processo nº 10875-002.816/90-81, para cobrança do IRPJ do exercício de 1987.

O lançamento foi impugnado às fls. 17/22, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas por ocasião da impugnação do processo principal.

Pela Decisão de fls. 34/35, a autoridade a quo manteve parcialmente a exigência, a efeito do que ocorrera com o processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Seque-se às fls. 38/44 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

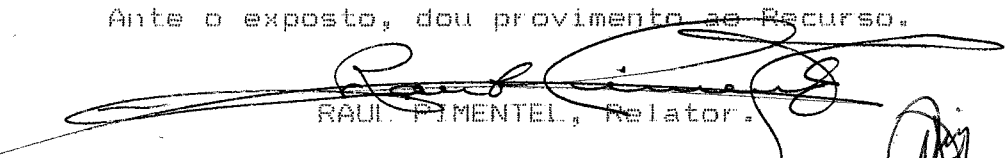
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 100.256, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10875-002.816/90-SI, esta Câmara, em Sessão de 13-09-94, à unanimidade de Votos, deu-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-87.091.

No caso trata-se da exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, calculado sobre redução do lucro líquido da pessoa jurídica pertinente ao ano-base de 1986, apurada de ofício naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator.

